DF CARF MF Fl. 482

> S2-C2T1 Fl. 150



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 16004.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

16004.001260/2008-68 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2201-003.610 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

09 de maio de 2017 Sessão de

Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias

M4 LOGISTICA LTDA Recorrente FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DE INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

1

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-26.603 - 8ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o seguinte lançamento:

- Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal - DEBCAD **35.172.474-0**, consolidada em 03/10/2008, no valor de R\$ 21.199,87, por ter apresentado GFIP com dados nao correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuicoes previdenciarias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5., tambem acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Na mesma ação fiscal foram lançados os seguintes documentos de débitos:

Auto de Infração	35.172.478-3	
		Obrigações principais. Contribuições patronais.
Auto de Infração	35.172.475-9	
		Obrigações acessórias. Deixou de contabilizar todos os fatos geradores das obrigações previdenciárias.
Auto de Infração	35.172.476-7	
		Obrigação Acessória. Apresentou folha de pagamento a autônomos em desacordo com as normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.
Auto de Infração	35.172.480-5	Obrigação Acessória. Deixou de informar mensalmente através das GFIP's todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interessa da RFB.
Auto de Infração	35.172.482-1	
		Obrigação Acessória. Apresentou GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.
Auto de Infração	35.172.483-0	
		Obrigação Acessória. Entregou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação.
Auto de Infração	35.172.477-5	Contribuições descontadas dos contribuintes individuais. Apropriação Indébita.
Auto de Infração	35.172.479-1	
		Contribuições destinadas aos Terceiros- SEST e SENAT
Auto de Infração	35.172.474-0	
		Deixou de declarar em GFIP's os fatos geradores das obrigações previdenciárias até inicio da ação fiscal.

Processo nº 16004.001260/2008-68 Acórdão n.º **2201-003.610** **S2-C2T1** Fl. 152

A interessada apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ, nos termos da seguinte ementa:

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA. Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO A impugnação deve trazer provas que fundamentem as alegações apresentadas, não podendo estas ser aceitas sem aquelas. RESPONSABILIDADE PORINFRAÇOES. OBJETIVA. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da empresa e independe da intenção, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. FALTA DE PROVA. O Direito afasta a presunção de dolo, fraude ou simulação, cabendo à fiscalização a prova de sua ocorrência. ATENUAÇÃO DA MULTA. REQUISITO Verificada a correção da falta até o termo final do prazo para impugnação, a multa deverá ser atenuada.

Cientificada do inteiro teor do acórdão da DRJ em 04/03/2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 24/03/2010, alegando, em síntese, que:

Por conta do elevado volume de trabalho, a Recorrente não estava conseguindo atender a toda demanda de trabalho e, diante desta situação celebrou contrato de terceirização de serviço com a empresa MARLON S. BALIEIRO-ME., para que pudesse atender a toda demanda de trabalho.

Ora, se existia empresa terceirizada para prestação de serviço, não há de se falar em recolhimento de verbas fundiárias aos funcionários por ela contratados, pois não há relação jurídica que fundamente o recolhimento cobrado da Recorrente, eis que ausente a relação de emprego entre os funcionários da empresa MARLON S. BALIEIRO-ME e a Recorrente.

Se existiram lançamentos contábeis que espelhassem situação diversa da estabelecida entre a Recorrente e a empresa terceirizada MARLON S. BALIEIRO-ME, tal responsabilidade deve ser imputada ao Contador da Recorrente, pois a Recorrente não tinha conhecimento de tais fatos, não havendo concorrido com a infração tributária objeto do presente processo. Não existiam sequer contratos de prestação de serviço autônomo entre a Recorrente e os funcionários da empresa terceirizada.

Nos autos não existem provas da responsabilidade da Recorrente, na medida que sequer conhece as pessoas físicas (terceiros) mencionados no Auto de Infração.

Na legislação tributária brasileira, prevalece o princípio da verdade material, desta forma, todos os fatos considerados favoráveis ao contribuinte devem ser levados a efeito, sob pena de lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Processo nº 16004.001260/2008-68 Acórdão n.º **2201-003.610** **S2-C2T1** Fl. 153

Nos autos, a Recorrida não conseguiu comprovar a responsabilidade da Recorrente, que limitou-se apenas a imputar a responsabilidade da infração à Recorrente, com base na teoria objetiva que, certamente não se aplica ao caso em tela.

Por fim, requer seja acolhido o presente recurso administrativo, determinando a reforma do v. acórdão, por ser medida de Direito e Justiça.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do mérito

Consta do relatório fiscal que a empresa apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, violando, assim, o disposto no art. 32, inciso IV, § 5°, da Lei n° 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e § 4° do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

Cumpre ressaltar, contudo, que a recorrente apresentou as referidas GFIP após o início da ação fiscal, não tendo a autoridade lançadora procedido à atenuação da multa em face de, no seu entendimento, ter sido caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou má-fé. Essa atenuação, no entanto, foi concedida pela decisão de primeira instância. A mesma decisão, também, excluiu a competência 13/2006, uma vez que nesse mês não houve apresentação de GFIP.

Diante da entrega posterior das GFIP, restou matéria incontroversa o descumprimento da vertente obrigação acessória. Assim, cabe a este julgador apreciar a questão da aplicação de penalidade, em função da alteração legislativa ocorrida após a emissão do presente Auto de Infração.

Antes da publicação da Lei nº 11.941/09, a multa pela (i) não declaração em GFIP de fatos geradores da contribuição previdenciária, (ii) pela não apresentação de GFIP e (iii) pelo preenchimento incorreto da GFIP estava prevista no art. 32, § 5° da Lei n° 8.212/91.

Com a publicação da Lei n° 11.941/09, o mencionado artigo foi revogado e a multa do art. 32, § 5° da Lei n° 8.212/91 restou substituída por aquela prevista no art. 32-A da Lei n° 8.212/91, ou seja, (i) R\$ 20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas na GFIP; ou (ii) 2% (dois por cento), ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3° deste artigo.

Vale salientar que a multa aplicada no presente Auto de Infração, após a publicação da Lei nº 11.941/09, foi reduzida de forma substancial.

Diante disso, com supedâneo no princípio da retroatividade benigna positivado em matéria tributária no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN entendo que a penalidade lançada contra o contribuinte prevista no art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9.da Lei n° 8.212/91 restou substituída pela multa do art. 32-A da Lei n° 8.212/91, que deverá ser aplicada inclusive nos casos de descumprimento de obrigação acessória anteriores à vigência da Lei n° 11.941/09.

Assim, no que tange à regra aplicável ao caso em análise, tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere à penalidade por descumprimento de obrigação acessória, entendo que a penalidade deve ser reduzida para adequá-la ao art. 32-A, caso seja mais benéfica ao contribuinte. Porém, nos casos em que a multa contida no auto de infração for inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há que se falar em retroatividade.

Entretanto, é assente nessa Turma a necessidade de comparação da multas no momento do pagamento para se perquirir acerca da situação mais benéfica ao contribuinte.

Assim, ressalvado o entendimento acima esposado, mas fulcrado no princípio da economia, me curvo ao entendimento da Turma, nos termos seguintes.

Para fins de aplicação da retroatividade benéfica, se deve comparar àquela antiga multa por descumprimento de obrigação acessória (regrada na forma da anterior redação do art. 32, inciso IV, § 40 ou §50 da Lei n° 8.212, de 1991), quando somada à multa aplicada no âmbito do(s) NFLD(s) ou AI(s) de obrigação principal conexo(s) (regrada na forma da anterior redação do art. 35, inciso II da Lei n° 8.212, de 1991), a multa estabelecida pelo art. 44, da mesma Lei n° 9.430, de 1996, e atualmente aplicável quando dos lançamentos de oficio, consoante disposto no art. 35-A, da Lei n° 8.212, de 1991.

Portanto, no presente caso, deve-se comparar (i) o resultado da soma da multa lançada mediante os Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória relacionados a GFIP e a multa lançada nos autos deste processo com (ii) a multa estabelecida pelo art. 35-A da Lei n° 8.112, de 1991, que remete ao art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, que é de 75%, prevalecendo a menor, que deverá ser verificada pela unidade preparadora no momento do pagamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

DF CARF MF Fl. 487

Processo nº 16004.001260/2008-68 Acórdão n.º **2201-003.610**

S2-C2T1 Fl. 155